



Processo Administrativo nº 008/2023.

Requerente: **FRANCISCA NAYARA CARVALHO FERNANDES**

Requeridos: **ROMÁRIO DANTAS DOS SANTOS ROCHA** (Romário Rocha), **VICTOR RODOLFO GOIS FILHO** e **TIAGO GOIS DA SILVA**

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sra. Francisca Nayara Carvalho dos Santos, através de denúncia feita no Grupo de Whats App “Bem Estar ABVAQ 2023”, na data de 12 de maio do corrente ano.

Na denúncia a requerente afirma que a organização do evento da Arena JS Rocha, vaquejada realizada na cidade de Santa Inês/MA, sob a organização do primeiro requerido, contratou um único profissional para exercer a função de RT do evento, veterinário plantonista e juiz de bem-estar animal.

Diante de suas alegações, a requerente pleiteou a abertura de processo administrativo para apurar a conduta do organizador do evento, bem como do profissional contratado para atuar como juiz de bem-estar animal, e, em se comprovando violação ao RGV e ao Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ, que fossem aplicadas aos requeridos as punições cabíveis a cada um deles.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 15 de maio do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou a juntada do Contrato de Chancela celebrado entre o primeiro requerido (Romário Rocha) e a ABVAQ.

O Contrato de Chancela foi devidamente juntado aos autos na data de 16/05/2023.

Na data de 22/05/2023 o requerido Tiago Gois apresentou defesa conjunta com os demais requeridos, argumentando, em síntese, não proceder as alegações da requerente, uma vez que o evento contava com o juiz e bem-estar animal, na pessoa do próprio requerido Tiago Gois, com o RT, Vitor Rodolfo Gois Filho, com a equipe médica veterinária da própria fazenda onde estava sendo realizada a vaquejada, tendo como responsável o Médico Veterinário João Marcos Alves Bandeira – CRMV PI 01602 VP, e ainda com a estagiária de bem-estar animal credenciada



pela ABVAQ, a Sra. Alécia Santos Mendonça, estudante do último período do curso de Medicina Veterinária. Em sua defesa juntou Cópia da Nota de Responsabilidade Técnica emitida pelo CRMV do Estado do Maranhão, comprovando ter funcionado no evento como RT o Dr. Victor Rodolfo Gois Silva – CRMV MA 01587-VP.

Foi desingada audiência para ouvida das testemunhas para o dia 20/06/2023.

Aberta a audiência, foi registrada a presença dos 03 requeridos e ausência da requerente, apesar de regulamentada intimada para tanto. Destaca-se, por oportuno, que esta Comissão Disciplinar Processante, tentou diversas vezes contato telefônico com a requerente no ato da abertura da audiência, sem sucesso, uma vez que as ligações chamavam mas a requerente não atendia.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, quer pela não apresentação de provas pela requerente e sua ausência injustificada na audiência, quer pelas provas colecionadas aos autos, tanto o contrato de Chancela, quanto a Nota de Responsabilidade Técnica emitida pelo CRMV-MA. Além dos depoimentos colhidos em audiência.

Apesar da inexistência de provas apresentadas pela requerente e sua ausência injustificada à audiência, o que poderia fundamentar o julgamento pela extinção do presente processo por falta de provas dos fatos alegados na denúncia, esta Comissão entende ser prudente analisar os fatos narrados na denúncia, principalmente por se tratar de questão envolvendo bem-estar dos animais e a necessidade de se fazer cumprir o RGV e o Manual de Bem-Estar Animal da ABVAB.

De acordo com o art. 1º do RGV, este *“regulamento é de observação obrigatória, em sua integralidade, por todos os envolvidos na vaquejada, sejam eles os promotores do evento, os competidores, profissionais de trabalho, equipe de apoio e demais envolvidos na realização de cada prova (vaquejada).”*

O RGV, com a publicação da Lei nº 13.873/2019, nos termos do art. 3º B, teve sua aplicabilidade reconhecida por este dispositivo legal, uma vez que o RGV foi homologado pela Portaria 1781 do MAPA. Ratificando, assim, sua observação e cumprimento obrigatório por todos que realiza, trabalha e participa das vaquejadas brasileiras.

Observa-se no art. 29 que os profissionais contratados para trabalhar nas vaquejadas chanceladas pela ABVAQ devem possuir o Certificado emitido por esta associação, o qual é obtido após realização do Congresso e aprovação em avaliação.

Nos eventos chancelados, como o da Arena JS Rocha, organizada pelo primeiro requerido, há a obrigatoriedade da presença de juiz de bem-estar animal, tendo o mesmo a função de fiscalizar as práticas adotadas pelas pessoas em relação aos animais, inclusive, poder para desclassificar qualquer atleta que por ventura venha a descumprir quaisquer das regras, em especial das atinentes ao bem-estar animal, previstas no RGV da ABVAQ, conforme previsão contida no item 2, do art. 41 do RGV.



Além o juiz de bem-estar, é obrigatória a presença de equipe médica veterinária de plantão (art. 42 c/c 51 do RGV) e do Responsável Técnico, este por força de normas específicas, dentre estas as emitidas pelo Conselho da Classe.

O que se busca com as normas de bem-estar animal é a realização do evento com a garantia do bem-estar dos animais envolvidos em sua prática. Daí a importância do juiz de bem-estar animal e da equipe médica veterinária de plantão.

De acordo com o Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ, “o juiz de bem-estar não pode assumir as funções de juiz e Médico Veterinário de plantão naqueles eventos em que esteja trabalhando sozinho. **Tal acúmulo de função pode ocorrer somente naqueles eventos que tenham dois ou mais profissionais trabalhando na equipe de bem estar, assegurado, deste modo, que em nenhum momento da competição a pista fique sem fiscalização.**”

Ora, não há vedação do acúmulo de função entre o juiz de bem-estar animal e o plantonista. **Contudo, tal acumulação só pode ocorrer quando a equipe de bem-estar animal for formada por dois ou mais juízes.**

No caso presente, é certo que apenas o terceiro requerido (Tiago Gois da Silva) estava realizando a função de juiz de bem-estar animal, o que, por si só, obrigava a organização do evento ter uma equipe veterinária de plantão.

De acordo com as provas apresentadas nos autos, a equipe veterinária de plantão era composta pelos veterinários da própria fazenda, coordenada pelo Dr. João Marcos Alves Bandeira, sob a supervisão do RT do evento, Dr. Victor Rodolfo Gois, não tendo a requerente apresentado qualquer prova em sentido contrário, ou seja, não apresentou qualquer prova das alegações aduzidas na denúncia de que todas as funções eram exercidas por um único profissional.

Por outro lado, mesmo havendo a possibilidade de apenas a contratação de um juiz de bem-estar animal, há de se cumprir a determinação contida do RGV e MBEA da ABVAQ de que a pista de competição não pode ficar sem fiscalização durante as apresentações.

In casu, ficou comprovada a contratação da estagiária credenciada pela ABVAQ, Sra. Alécia Santos Mendonça, a qual **auxiliava** o requerido Tiago Gois, ficando na pista de competição quando o referido juiz de bem-estar precisava se ausentar **momentaneamente**, de forma **pontual** e **eventual**.

É importante frisar que, **a estagiária**, mesmo credenciada pela ABVAQ **não pode atuar como juiz de bem-estar animal, cabendo-lhe, portanto, executar tarefas orientadas e designadas pelo juiz de bem-estar animal (§ 3º do art. 13, do Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ).**

Nos autos ficou demonstrado que a estagiária, nas ausências momentâneas e pontuais do juiz de bem-estar animal, cumpria a determinação deste, e, em caso de averiguação de qualquer irregularidade, comunicava-lhe imediatamente, para que o próprio juiz tomasse a atitude cabível, ou seja, a estagiária em momento algum exerceu ou atuou como juíza de bem-estar animal.

No que pese a figura do Responsável Técnico, não há dúvidas que foi exercida por profissional distinto da função do juiz de bem-estar, uma vez que no próprio documento emitido



pelo CRMV-MA, consta o Dr. Victor Gois como RT, bem como a equipe médica veterinária de plantão, que foi coordenada pelo Dr. João Marcos Alves Bandeira (CRMV PI 01602 VP).

Assim, entendemos que a requerente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova das alegações por ela apresentadas em sua denúncia, uma vez que não juntou aos autos qualquer prova dos fatos alegados, tampouco compareceu à audiência de instrução designada.

Em sentido oposto ao da requerente, os requeridos comprovaram não ter sido contratado apenas um profissional para exercer todas as funções indicada pela requerente, inclusive, juntando aos autos prova de suas alegações.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, julga improcedente a denúncia feita pela requerente Francisca Nayara Carvalho Fernandes contra os requeridos Romário Dantas dos Santos Rocha (Romário Rocha), Victor Rodolfo Gois Filho e Tiago Gois da Silva.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 21 de junho de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão